

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 11/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2008/M, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 16 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 16 de Janeiro de 2008, saiu com as seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No artigo 13.º, onde se lê:

«Artigo 5.º

#### Finalidade das operações

O aval será prestado a operações de crédito que tenham por finalidade a celebração e execução de projectos de investimento ou acções enquadráveis na estratégia de desenvolvimento regional, vertida no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, bem como a reestruturação de sectores e a substituição de empréstimos, nos termos do artigo 6.º do diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2008.»

deve ler-se:

«Artigo 5.º

#### Finalidade das operações

O aval será prestado a operações de crédito que tenham por finalidade a celebração e execução de projectos de investimento ou acções enquadráveis na estratégia de desenvolvimento regional, vertida no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, bem como a reestruturação de sectores e a substituição de empréstimos, nos termos do artigo 6.º deste diploma.»

Centro Jurídico, 5 de Março de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 49/2008

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, define como missão da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) o planeamento, coordenação e execução da política de protecção civil, designadamente na superintendência da actividade dos bombeiros.

Através daquele diploma a ANPC foi dotada de um novo modelo de organização, com vista a assegurar o exercício eficiente e oportuno das missões de protecção e socorro, sendo para tal necessário desenvolver e implementar estruturas de informação com capacidade de resposta.

Neste contexto, veio o Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, prever a existência do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses (RNBP) de forma a

incorporar a informação relevante que respeita ao registo dos bombeiros.

No âmbito desta política, o Governo incluiu no Programa SIMPLEX 2007 o desenvolvimento do Sistema Nacional de Recenseamento e Cadastro de Bombeiros, que ora se conforma no RNBP.

Com o presente decreto-lei vem regular-se a criação e manutenção do RNBP, definindo os termos de implementação e funcionamento da base de dados de suporte, incluindo as regras de registo e acesso a dados pessoais, bem como as responsabilidades da Autoridade Nacional de Protecção Civil e das entidades detentoras dos corpos de bombeiros, designadamente câmaras municipais, associações humanitárias de bombeiros e entidades ou empresas detentoras de corpos privados.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Protecção de Dados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei regula a criação e manutenção do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.

#### Artigo 2.º

##### Definição

O Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, abreviadamente designado por RNBP, é o sistema de informação e gestão do registo dos bombeiros portugueses, dos quadros de comando, activo, de reserva e de honra.

#### Artigo 3.º

##### Organização

1 — O RNBP é constituído por um suporte aplicacional e uma base de dados central, residentes na ANPC, e por acesso, via Internet, das entidades detentoras de corpos de bombeiros.

2 — A base de dados integra os elementos de informação relativos aos bombeiros, necessários, designadamente, para a:

- a) Gestão dos efectivos dos quadros de comando, activo, de reserva e de honra;
- b) Gestão da actividade operacional e formativa dos bombeiros;
- c) Processamento dos reembolsos relativos ao seguro social, segurança social, taxas e a outros direitos e regalias atribuídos na lei aos bombeiros;
- d) Verificação da informação relativa ao seguro de acidentes pessoais dos bombeiros;
- e) Emissão do cartão de identificação de bombeiro;
- f) Emissão de declarações e certificados previstos na lei, relativos à situação e actividade dos bombeiros.

#### Artigo 4.º

##### Repositório da base de dados

1 — O repositório da base de dados do RNBP é constituído pela informação relativa aos itens que constam

do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — As alterações aos itens que constam do mencionado anexo são efectuadas por decreto-lei.

3 — As alterações referidas no número anterior, que envolvam dados pessoais, estão sujeitas a autorização ou registo da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

#### Artigo 5.º

##### Tratamento de dados

1 — As operações de tratamento de dados e a gestão do RNBP são da responsabilidade da Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC.

2 — As operações de recolha, registo, alteração, consulta e utilização de dados do RNBP são ainda efectuadas pelas entidades detentoras dos corpos de bombeiros, sob a direcção e tutela da ANPC, no que exclusivamente se refere aos bombeiros que de cada uma dependem.

3 — A recolha dos dados pessoais é efectuada com base nos elementos que constituem a ficha individual, assinada pelo bombeiro, e a verificação através da comparação daqueles elementos com os constantes nos documentos legais emitidos pelas entidades competentes.

#### Artigo 6.º

##### Acesso ao RNBP

1 — Os acessos ao RNBP são distintos em função das categorias de dados e, na medida do necessário, restritos aos funcionários e agentes indicados no número seguinte.

2 — Os funcionários e agentes autorizados das entidades a seguir mencionadas podem aceder ao RNBP, no estrito âmbito das respectivas atribuições cometidas na lei e no presente decreto-lei:

- a) Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- b) Entidades detentoras dos corpos de bombeiros, exclusivamente na parte que respeita aos bombeiros que de cada uma dependem.

3 — Os bombeiros podem aceder exclusivamente à informação que ao próprio respeita, constante do RNBP.

4 — Todos os acessos ao RNBP são personalizados, mediante a atribuição de um código pessoal de acesso.

5 — O acesso aos dados pessoais que constam do RNBP é ainda condicionado, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e ao estabelecido no presente decreto-lei.

#### Artigo 7.º

##### Protecção de dados

1 — A ANPC é responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pela protecção dos dados pessoais inseridos no RNBP.

2 — As entidades detentoras dos corpos de bombeiros efectuam, sob a direcção e tutela da ANPC, operações de recolha, registo, alteração, consulta e utilização dos dados pessoais inseridos no RNBP, no que exclusivamente se refere aos bombeiros que de cada uma dependem.

3 — Compete à ANPC pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas à satisfação das exigências estabelecidas nos artigos 10.º, 11.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

#### Artigo 8.º

##### Direitos de informação, de acesso e de rectificação

1 — O bombeiro, titular dos dados, tem direito à prestação de informações, nos termos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — O bombeiro tem ainda o direito de verificar os dados pessoais inscritos no RNBP e conhecer o conteúdo da informação dos ficheiros produzidos que ainda não tenham sido destruídos.

3 — O bombeiro tem, desde o momento de apresentação do pedido, o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

#### Artigo 9.º

##### Sigilo

Ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais do RNBP, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, daqueles tenham conhecimento.

#### Artigo 10.º

##### Conservação e destruição

Os ficheiros que integram o RNBP, que contenham dados pessoais, são conservados enquanto existir vínculo aos quadros de comando, activo, de reserva ou de honra, e até 10 anos após a cessação daquele, período após o qual só podem ser conservados em arquivo histórico.

#### Artigo 11.º

##### Garantias de segurança

1 — Compete à ANPC definir e colocar em prática as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida no presente decreto-lei.

2 — É garantido o controlo, tendo em vista a segurança da informação, das seguintes operações sujeitas a prévia autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados:

a) Dos suportes de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;

b) Da inserção dos dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada, de dados pessoais;

c) Dos sistemas de tratamento automatizado dos dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;

d) Do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessam ao exercício das suas atribuições legais;

e) Da transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;

f) Da introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.

#### Artigo 12.º

##### Violação de normas relativas à protecção de dados pessoais

Quem não cumprir as obrigações relativas à protecção de dados previstas nos artigos 35.º e seguintes da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, é passível de punição nos termos aí previstos.

#### Artigo 13.º

##### Financiamento

1 — Os encargos com o suporte aplicacional e a instalação do RNBP, bem como com a gestão da respectiva infra-estrutura tecnológica, são suportados pela ANPC.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a ANPC pode desenvolver parcerias com outras entidades ou empresas do sector da inovação tecnológica, tendo em vista o desenvolvimento da aplicação e a instalação da infra-estrutura tecnológica do RNBP.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Rui Carlos Pereira* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

##### Itens do repositório da base de dados do RNBP

###### a) Identificação do bombeiro

Nome.  
Fotografia.  
Data de nascimento.  
Grupo sanguíneo.  
Altura.  
Sexo.  
Estado civil.

###### b) Residência e contactos

Rua.  
Número.  
Andar.  
Local.  
Código postal.  
Telefone.  
Telemóvel.  
E-mail.

###### e) Naturalidade

País.  
Distrito.  
Concelho.  
Freguesia.

###### d) Nacionalidade

País.

###### e) Filiação/cônjuge

Paí.  
Mãe.  
Cônjuge.

###### f) Filhos

Data de nascimento.  
Nome.

###### g) Admissão/ingresso

Data de admissão.  
Data de ingresso.  
Entidade detentora do corpo de bombeiros.  
Corpo de bombeiros.  
Número de bombeiro do corpo de bombeiros.

###### h) Números de subscritor beneficiário

Número de identificação civil:

Data de emissão;  
Data de validade.

Número de passaporte:

Data de emissão;  
Data de validade.

Número de identificação fiscal.  
Número de identificação da segurança social.  
Número de utente dos serviços de saúde.  
Carta de condução de veículos:

Tipo de habilitação;  
Número;  
Data de emissão;  
Data de validade.

Licença para pilotar aeronaves:

Tipo de habilitação;  
Número;  
Data de emissão;  
Data de validade.

Licença para pilotar embarcações:

Tipo de habilitação;  
Número;  
Data de emissão;  
Data de validade.

###### i) Seguros/contribuições/taxas

Tipo.  
Valor.  
Data do início.  
Data do fim.

###### j) Especialidades/qualificações

Designação.  
Data qualificação.

Data validade.  
Documento.

**k) Situação/quadro/carreira/categoria**

Situação.  
Quadro.  
Carreira.  
Categoria.  
Data.  
Documento.

**l) Colocações/diligências/funções/licenças**

Colocações:

Designação;  
Data;  
Documento.

Diligências:

Designação;  
Data do início;  
Data do fim;  
Documento.

Funções:

Função;  
Unidade orgânica;  
Data do início;  
Data do fim;  
Documento.

Licenças:

Designação;  
Data do início;  
Data do fim;  
Documento.

**m) Serviço operacional**

Tipo de serviço.  
Data/hora do início.  
Data/hora do fim.

**n) Registo disciplinar**

Condecorações:

Designação;  
Data;  
Documento.

Louvores/menções honrosas:

Designação;  
Data;  
Local;  
Entidade;  
Documento.

Punições:

Tipo/designação;  
Data do início;  
Data do fim;  
Local;  
Alteração;  
Documento.

**o) Cursos/habilitações literárias**

Cursos:

Tipo de curso;  
Designação;  
Número de horas do curso;  
Data do início;  
Data do fim;  
Local;  
Classificação;  
Documento.

Habilitações literárias:

Designação;  
Grau;  
Data;  
Entidade formadora;  
Local;  
Documento.

**p) Situação profissional**

Profissão.  
Vínculo.  
Entidade patronal:  
Designação;  
Morada;  
NIF.

Data do início.  
Data do fim.  
Documento.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 238/2008**

**de 14 de Março**

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à infertilidade, com as seguintes características:

*Designer:* João Machado;  
*Dimensão:* 30,6 mm × 40 mm;  
*Picotado:* 11 ¾ × 11 ¾;  
*Impressor:* INCM;  
*1.º dia de circulação:* 3 de Dezembro de 2008;  
*Taxas, motivos e quantidades:*

€ 0,30 — casal procurando solução para problema de infertilidade — 380 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 4 de Março de 2008.